



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal**



*Homologado em: 23/2/2010. DODF nº 37, de 24/2/2010.
Portaria nº 35, de 25/2/2010. DODF nº 39, de 26/2/2010.*

Parecer nº 42/2010-CEDF
Processo nº 410.000692/2008-Volumes I e II
Interessado: **Colégio Unisaber Sul**

- Indefere a solicitação de credenciamento e demais pedidos da Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília – CCEC.
- Valida, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Colégio Unisaber Sul, para fins exclusivos de regularização da vida escolar dos estudantes matriculados no período de 22 de maio de 2007 a 31 de dezembro de 2009.
- Por outras providências.

I – HISTÓRICO – A Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília – CCEC, com sede na C 01, Lotes 1/12, Taguatinga Trade Center, Sala 823, Taguatinga – Distrito Federal, mantenedora do Colégio Unisaber Sul, situado na QNN 32, Área Especial “E”, Ceilândia – Distrito Federal, e sua Diretora Pedagógica requereram, em 18 de fevereiro de 2008, pelo presente processo:

- credenciamento do Colégio Unisaber Sul;
- ratificação das autorizações da oferta da educação infantil, pré-escola – quatro e cinco anos de idade e da primeira à quarta série do ensino fundamental, concedidas pela Portaria nº 95/2005-SEDF, com base no Parecer nº 264/2001-CEDF;
- autorização para a oferta do ensino fundamental de duração de nove anos, do 1º ao 5º ano, implantado de forma gradativa em 2006, com o 1º e 2º anos, e aprovação da matriz curricular;
- aprovação do regimento escolar e da proposta pedagógica da instituição educacional;
- validação dos atos escolares praticados pela instituição, a partir de 22 de maio de 2007.

Requereram, ainda, que seja desconsiderado o pedido contido no Processo nº 410.0083/2007, que trata de solicitação de credenciamento da instituição educacional.

II – ANÁLISE – O Colégio Unisaber Sul, fundado em 16 de fevereiro de 1995, foi credenciado por três anos e autorizado a oferecer a educação infantil: creche e pré-escola, de dois a seis anos de idade, e o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, conforme Processo nº 030.007634/96.

Constam no Relatório de Inspeção, das fls. 250 às 355, informações sobre os seguintes atos legais:

- Portaria nº 95/2005-SEDF, de 11 de abril de 2005, que credencia a instituição educacional por cinco anos, a partir de 22 de maio de 2002;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal**



2

- Ordem de Serviço nº 37/2005-SUBIP/SEDF, que autoriza a transferência de mantenedora do Instituto de Educação Guimarães e Silva Ltda. para Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília – CCEC;

- Ordem de Serviço nº 17/2007 – SUBIP/SEDF, que aprova a mudança de denominação do Centro Educacional Professor Agnaldo Dantas AD1 Sul para Colégio Unisaber Sul;

Retomando uma breve análise do Processo nº 460.000957/2009, que desencadeou a verificação da real situação de funcionamento da instituição educacional, culminando com a extinção do Colégio Unisaber Sul, observa-se que a mantenedora passava, naquele momento, por sucessivas dificuldades de ordem administrativa e financeira para a manutenção do Colégio, razão de ter levado a mantenedora a solicitar a extinção de sua unidade mantida.

Das fls. 313 às 338, consta a relação dos estudantes matriculados nos anos letivos de 2007 a 2009, período no qual a instituição educacional encontrava-se com o seu ato de credenciamento vencido.

Considerando que o ato de extinção do Colégio Unisaber Sul, Ordem de Serviço nº 49, de 9 de dezembro de 2009, publicada no DODF nº 238, de 10/12/2009, não justifica atendimento ao que fora solicitado à inicial deste processo, necessário se faz, então, que a mantenedora dê cumprimento ao que dispõe o parágrafo 3º do artigo 107 da Resolução nº 1/2009-CEDF, *in verbis*:

§ 3º Após o ato de extinção da instituição educacional, o acervo escolar será recolhido pela Secretaria de Estado de Educação, sendo de responsabilidade da mantenedora a organização de todos os documentos escolares, antes de seu recolhimento, nos termos das normas estabelecidas.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos do processo e considerando a necessidade de assegurar os direitos e deveres básicos de cidadania, de respeito aos princípios e fins de educação e ensino, da igualdade de condições para garantir a continuidade de estudos aos educandos e a permanência na escola o parecer é por:

- a) indeferir a solicitação de credenciamento do Colégio Unisaber Sul e demais pedidos de sua mantenedora, Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília – CCEC, situada na C 01, Lotes 1/12, Taguatinga Trade Center, Sala 823, Taguatinga – Distrito Federal, considerando que a instituição educacional encontra-se legalmente extinta;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal**



3

- b) validar, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela instituição educacional, para fins exclusivos de regularização da vida escolar dos estudantes matriculados no período de 22 de maio de 2007 a 31 de dezembro de 2009, no Colégio Unisaber Sul, situado na QNN 32, Área Especial “E”, Ceilândia - Distrito Federal, mantido pela Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília – CCEC, com sede na C 01, Lotes 1/12, Taguatinga Trade Center, Sala 823, Taguatinga – Distrito Federal, conforme relação nominal às fls. 313 a 338;
- c) determinar à mantenedora do Colégio Unisaber Sul o imediato cumprimento do artigo 107, parágrafo 3º, da Resolução nº 1/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal, para que sejam resguardados os direitos e os princípios da educação e ensino dos educandos que estudaram na instituição educacional;
- d) recomendar ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o processo de organização do acervo escolar até o completo cumprimento das normas vigentes.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 9 de fevereiro de 2010.

MARISA ARAÚJO OLIVEIRA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 9/2/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal